

**Câmara Municipal de Natércia. Aumento subsídio agentes políticos.  
Revisão geral da remuneração. Art. 37, X, CF. Iniciativa legislativa.**

1. Indaga o ilustre presidente da Comissão de Legislação, Redação e Justiça da Câmara Municipal de Natércia, em relação aos agentes políticos, como se faz para proceder à concessão da revisão geral anual, com base no art. 37, X, CF, ou seja, quais os instrumentos próprios e a que poder caberia a competência para editar o projeto de leis ou caberia a iniciativa legislativa.

**I - Aumento do subsídio no Poder Executivo**

2. Aumento de subsídio de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais é possível, mas deve ocorrer, necessariamente, por lei. É o que decorre da nova redação do art. 37, X, da Constituição, dada pela EC 19/98, que introduziu duas modificações no sistema então vigente: explicitou que os aumentos só poderiam ocorrer por lei e instituiu a periodicidade anual da revisão da remuneração.

3. E essa norma do art. 37, X, CF, tem incidência no âmbito dos agentes políticos do Executivo municipal, porque o art. 29, V, CF, faz remissão, ao regular a fixação do subsídio do prefeito, vice e secretários municipais, ao art. 39, § 4º, CF, que, a seu turno, ao instituir como forma de remuneração dos agentes detentores de mandato eletivo e dos ministros ou secretários estaduais e municipais o subsídio em parcela única, determinou seja "*obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*". Noutros termos, determinou que no âmbito do subsídio único dos agentes políticos municipais aplica-se a regra da revisão da remuneração dos agentes públicos contida no art. 37, X, CF.

4. A alusão expressa a que os aumentos da remuneração dos agentes públicos só por lei poderiam ser veiculados objetivou, segundo a Exposição de Motivos Interministerial 49/95, impossibilitar "*a concessão de vantagens pela via de resoluções administrativas, conferindo maior transparência e uniformidade de*



*procedimentos no tratamento das remunerações no setor público”*<sup>1</sup>.

5. **O aumento da remuneração ou do subsídio, nos termos do vigente art. 37, XI, CF, se faz por “lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”.**

6. Lei específica quer dizer que a lei que aumentar a remuneração deverá tratar só desse assunto, vedando-se a inserção de tais aumentos em leis que versem outras matérias que não remuneração.

7. “*Por lei específica*”, na lição de Jessé Torres Pereira Junior, “*haverá de entender-se aquela que defina, com objetividade e certeza, os valores da remuneração (vencimentos ou subsídio), de modo a dispensar normas regulamentadoras ou cálculos privativos de iniciados, vinculados a índices que não se apliquem por mera operação aritmética*”<sup>2</sup>.

8. E, como aponta o mesmo Jessé Torres Pereira: “*Nem será possível estabelecer qualquer espécie de nexo entre tais revisões gerais e o salário mínimo, como, de resto, este não pode servir de parâmetro para qualquer outra espécie remuneratória, quer se dirija a ativos, inativos ou pensionistas*”<sup>3</sup>.

9. **A remuneração ou subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, como visto, é fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, CF). Logo, também o aumento deverá ser veiculado em lei específica de iniciativa da Câmara, pois a Constituição determina que tal lei específica deve obedecer às iniciativas privativas em cada caso.**

10. A concessão de aumento aos agentes públicos de um modo geral deve guardar obediência ao art. 169, § 1º, CF, ou seja, tem que haver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como tem que existir autorização específica na lei de diretrizes

---

<sup>1</sup> Jessé Torres Pereira Junior. Da Reforma Administrativa Constitucional, Renovar, 1999, p. 99.

<sup>2</sup> Jessé Torres Pereira Junior. Da Reforma Administrativa Constitucional, Renovar, 1999, p. 102.

<sup>3</sup> Jessé Torres Pereira Junior. Da Reforma Administrativa Constitucional, Renovar, 1999, p. 102.

orçamentárias.

11. Aplicam-se, ainda, à hipótese, as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00, que regulam despesa com pessoal: o Poder Executivo, nos termos do art. 20, III, “b”, só pode gastar 54% da receita corrente líquida, definida no art. 2º, IV, da LC 101/00. E, quando a despesa eventualmente ultrapassar tal percentual revestem-se de nulidade os atos que provocarem aumento de despesa, conforme art. 21, II, da LC 101/00.

12. Nulo, também, ato que provoque aumento de despesa, como, v. g., é o caso de aumento da remuneração dos agentes políticos, editado “nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20” (art. 21, parágrafo único, LC 101/00).

13. Importante, observar, por fim, que o art. 37, X, CF, cuida apenas da revisão geral da remuneração, ou do chamado aumento impróprio, em contraposição ao aumento próprio, conforme classificação de Hely Lopes Meirelles:

*“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo”*<sup>4</sup>.

14. Entretanto, o art. 37, XI, CF, ora em comento, como pontifica Maria Sylvia Zanella Di Pietro, não impede o aumento próprio, ou seja, “*não impede revisões outras, feitas com objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos ou subsídios*”<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 17ª ed., 1992, p. 400.

<sup>5</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., 2000, p. 437.



## II - Aumento do subsídio no Poder Legislativo

15. Não obstante a regra de que o subsídio do vereador deve ser fixado na legislatura anterior para vigorar na seguinte (art. 29, VI, CF), esse princípio da anterioridade da legislatura não impede que os vereadores percebam, no curso da legislatura, aumentos impróprios, ou seja, aqueles destinados a recompor o subsídio, corroído em razão da inflação.

16. Nesse sentido, o art. 37, X, CF, na redação dada pela EC 19/98, prevê que os subsídios, fixados em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, CF, podem, por lei, ser revistos, fixando a periodicidade anual da revisão da remuneração. Como os vereadores, agentes políticos municipais, são remunerados por subsídio em parcela única, nos termos dos arts. 29, VI, e 39, § 4º, CF, a eles se aplica a norma do art. 37, X, CF, que prevê a revisão geral anual dos subsídios, mediante lei.

17. Aplicam-se, aqui, todas as considerações tecidas a respeito do aumento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (item I, supra).

18. De destacar, entretanto, que a concessão de aumento aos vereadores deve, conforme se expôs, guardar também obediência ao art. 169, § 1º, CF, ou seja, tem que haver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como tem que existir autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

19. Aplicam-se, ainda, à hipótese, as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00, que regulam despesa com pessoal: o Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 20, III, "a", só pode gastar 6% da receita corrente líquida, definida no art. 2º, IV, da LC 101/00, em despesa com pessoal. E, quando a despesa eventualmente ultrapassar tal percentual revestem-se de nulidade os atos que provocarem aumento de despesa, conforme art. 21, II, da LC 101/00.

20. Nulo, também, ato que provoque aumento de despesa, como, v. g., é o caso de aumento da remuneração dos agentes políticos, editado "*nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*" (art. 21,



parágrafo único, LC 101/00).

21. Devem, também, se observar os limites remuneratórios previstos nos arts. 29, VI, e 29-A, da CF, de modo que o subsídio dos vereadores, após a recomposição, continue a obedecer aos tetos constitucionais.

22. **A questão específica que surge em relação ao aumento do subsídio do vereador é quanto ao instrumento legislativo veiculador de tal aumento:** teria que ser o aumento concedido mediante lei, nos termos do art. 37, X, CF, ou poderia ser por ato exclusivo do legislativo municipal (resolução ou decreto legislativo), já que o próprio subsídio é fixado por essa forma (art. 29, VI, CF)?

23. É certo que a fixação do subsídio do vereador, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, se faz por meio de resolução ou decreto legislativo, em cujo procedimento de edição não participa o Executivo. Mas aumento de subsídio não é fixação de subsídio. É correção do subsídio antes fixado, mediante aplicação de índices inflacionários, sempre na mesma data e sem distinção de índices para todos os agentes públicos (art. 37, X, CF).

24. Nessa linha, e considerando que a alteração do art. 37, X, CF, teve como fundamento, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial 49/95, impossibilitar *“a concessão de vantagens pela via de resoluções administrativas, conferindo maior transparência e uniformidade de procedimentos no tratamento das remunerações no setor público”*, tem-se que não é possível a concessão de aumento impróprio a vereador fora dos limites do art. 37, X, CF, de forma que somente por lei, claro que de iniciativa da Câmara Municipal, se poderá promover a revisão geral anual do subsídio, sempre na mesma data dos demais agentes públicos e obedecendo ao mesmo índice de correção. Não prevalece, nessa seara, a regra de que *“quem pode o mais (fixação do subsídio), pode o menos (aumento do subsídio)”*.

### III - Conclusão

25. Em síntese, o aumento dos subsídios de Prefeito, Vice, Secretários (= Poder Executivo) e Vereadores (= Poder Legislativo), com base em índice da inflação passada, para efeito de recomposição da remuneração, corroída pela inflação (art. 37,



X, CF), se dá por meio de lei, da iniciativa do Legislativo, tanto para o Poder Executivo (art. 29, V, CF), como para o Legislativo (art. 29, VI, CF).

Natércia, 9 de maio de 2006

  
Ricardo Uberto Rodrigues  
OAB/MG 84.563